



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Proc. nº 0825-50.365/81-66

Sessão de 11 de Maio de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.304

Recurso nº 84.919 — IRPJ — Ex. 1978 a 1980

Recorrente KHALIL OBEID & FILHOS LTDA.

Recorrido Delegacia da Receita Federal em Bauru — SP

IRPJ — REMUNERAÇÃO "PRO LABORE" — A retribuição por serviços prestados pelos sócios deve corresponder a uma remuneração mensal, fixa e predeterminada, mediante registros contábeis feitos mês-a-mês, e não por um único registro de fim do exercício, no qual nem sequer se refere a que meses as retiradas pertencem.

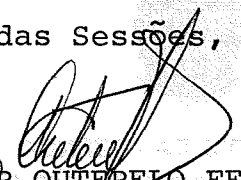
LUCROS DISTRIBUÍDOS — Diferença encontrada na conta de lucros acumulados, sem que tenha havido movimento que reduzisse o saldo da citada conta, se tem como lucros distribuídos aos sócios.

CAPITALIZAÇÃO DE RESERVAS E CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO — A capitalização irregular de reservas provoca distorções na correção monetária do patrimônio líquido, com imediata repercussão na apuração do resultado do exercício. Desde que a reserva se capitaliza integralmente, nada justifica que ela permaneça com saldo ou se dela se estornam valores, apenas o saldo é passível de capitalização.

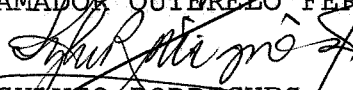
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KHALIL OBEID & FILHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 11 de Maio de 1982.


AMADOR DUTRA FERNANDEZ

- PRESIDENTE


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAI 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NU
NES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VEL-
LOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825-50.365/81-66

RECURSO N.º: 84.919
ACÓRDÃO N.º: 101-73.304
RECORRENTE: KHALIL OBEID & FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

KHALIL OBEID & FILHOS LTDA., empresa com sede na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, submetida a ação fiscal de que resultou a lavratura do Auto de Infração de fls. 1/2, no qual se consignam, em relação aos exercícios de 1978 a 1980, a ocorrência de irregularidades distribuídas por 13 itens, cujos pormenores também se descrevem no Termo de Verificação Fiscal de fls. 4/8.

Resolvendo a petição impugnativa, com que a empresa apenas contestara contra a exigência do crédito tributário constante dos itens 3, 8, 10, 12 e 13 da peça vestibular, o Delegado da Receita Federal em Bauru, na conformidade da Decisão 0825-235/81 (fls. 117/134) e com base no parecer fiscal de fls. 78/86 através do qual se apreciaram as razões de defesa, julgou-a parcialmente procedente, excluindo da tributação, integralmente, o valor consignado no item 3 e, em parte, as quantias indicadas nos itens 8 e 12. Além de confirmar a incidência do imposto sobre as importâncias constantes dos itens 10 e 13, a autoridade singular, ao julgar a impugnação, acresceu ao crédito fiscal os encargos decorrentes da aplicação da alíquota de 5%, que não fora objeto da autuação, sobre a importância de Cr\$ 571.200,00 (item 10 do auto), tendo reaberto o prazo de impugnação.

Acórdão nº 101-73.304

A petição impugnativa, referente ao agravamento da exigência tributária, foi julgada com indeferimento pela Decisão nº 825-17/82 (fls. 170/171), proferida pelo Delegado da Receita Federal em Bauru, tendo a empresa tomado ciência desta decisão em 27.1.1982 (AR a fls. 173) contra a qual interpôs, em 1.3.1982, recurso nos termos da petição de fls. 175/176.

Contra o ato da autoridade monocrática julgadora, proferido anteriormente pela Decisão 825-235/81, a empresa opôs recurso tempestivo na forma da petição de fls. 140/151, a respeito da matéria que sobrou ao litígio após o julgamento da impugnação de fls. 16-23, assim discriminada, com observância dos respectivos números dos itens do Auto de Infração e referência às letras e folhas da decisão recorrida:

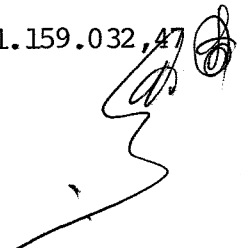
Exercício de 1978, ano-base de 1977:

item 10 — letra d, fls. 122 — Complemento de retiradas "pro labore", valor sujeito às alíquotas comum de 30% e aditiva de 5%, esta como lucros distribuídos, após o julgamento da impugnação Cr\$ 571.200,00

item 13 — letra e, fls. 123 — Diferença verificada no desenvolvimento da conta "Lucros Acumulados", entre os lucros apurados em 31.12.1976 e 31.12.1977 e o saldo constante do balanço de 31.12.1977, valor autuado apenas para cobrança do imposto sob a alíquota aditiva de 5% Cr\$ 391.200,00

Exercício de 1979, ano-base de 1978:

item 08 — letra c, fls. 124/126 — Erros no cálculo da correção monetária do balanço Cr\$ 1.159.032,47



Acórdão nº 101-73.304

Exercício de 1980, ano-base de 1979:

- item 08 — letra d, fls. 126/127 — Erros
no cálculo da correção monetária do
balanço Cr\$ 1.772.524,09
- item 12 — letra f, fls. 127/132 — Aumento
de capital com reservas insuficientes. Cr\$ 1.264.793,15

No desenvolvimento e debate da questão a respeito de cada um dos itens da autuação, que permanecem sob litígio, serão expostas, a seguir, de forma sucinta, as razões de natureza fiscal e as contraditas da defesa.

Item 10 — Complemento de retiradas "pro labore" — Cr\$ 571.200,00

A questão se refere ao fato de haver a empresa efetuado, em 31.12.1977, um lançamento no valor de Cr\$ 144.000,00 que cita como retiradas referentes ao período de janeiro/77 a dezembro/77 (1/77 a 12/77), como se verifica da folha 20 verso do Diário 7, xerocopiada e integrada a fls. 93 do processo. Esse lançamento se fez a crédito da conta "Caixa". E na mesma data de 31.12.1977, houve dois outros lançamentos contábeis, um a débito de "Retiradas" e a crédito de "C/Correntes" de Cr\$ 391.200,00 (fls. 23 verso do Diário 7, a fls. 94 do processo) e outro, também a crédito de "Caixa", de Cr\$ 180.000,00 (fls. 24 do Diário, a fls. 95 do processo). O valor de Cr\$ 571.200,00 se refere à soma destas duas importâncias. Como a empresa se compõe de seis sócios, o procedimento fiscal admitiu que, em razão daquele lançamento de Cr\$ 144.000,00, a retirada mensal para cada um fosse de Cr\$ 2.000,00.

A justificativa da tributação se baseia no fato de que não se trata de remuneração mensal, fixa e predeterminada e que o histórico dos dois últimos lançamentos indicados não faz referência aos meses, como cita o primeiro.

Contra-aparteou a defesa dizendo que

embora



contabilizadas posteriormente de uma só vez, as retiradas se mantêm nos limites estabelecidos em lei e o imposto de fonte fora recolhido mensalmente. E mais, querendo rebater a afirmação fiscal de retirada mensal de Cr\$ 2.000,00, a recorrente divide aquelas importâncias de Cr\$ 144.000,00, Cr\$ 391.200,00 e Cr\$ 180.000,00 pelo número de sócios encontrando respectivamente as parcelas de Cr\$ 24.000,00, Cr\$ 65.200,00 e Cr\$ 30.000,00, para afinal dizer: "Como se vê, todos os lançamentos são de 31.12.1977 não existindo o lançamento mês-a-mês de Cr\$ 2.000,00 e "posteriormente, em 31.12, portanto a destempo, a complementação", como é afirmado na fls.79, transcrita na Decisão", fls. 143.

A réplica fiscal acentua que os registros contábeis não oferecem condições para determinar o valor da remuneração mensal atribuída a cada sócio a não ser aquela de Cr\$ 2.000,00, não dispondo a empresa de comprovantes dos pagamentos efetuados, e que nem mesmo houve contabilização alguma a respeito da retenção e do recolhimento do imposto de fonte, acrescenta, dada a ausência de assentamentos contábeis mês-a-mês, que não há como se poder verificar se os valores foram recolhidos corretamente.

Item 13 — Diferença verificada no desenvolvimento da conta de "Lucros Acumulados" e considerada lucros distribuídos para cobrança do imposto aditivo de 5% — Cr\$ 391.200,00

Afirma a defesa que não se trata de lucros distribuídos, porém contabilização defeituosa de remuneração "pro labore", alegando que a importância de Cr\$... 391.200,00 corresponde ao lançamento feito em "C/Correntes" e que fora diminuída do lucro do ano-base, sem que tivesse sido efetuado o registro contábil a débito da conta de lucros.

A réplica fiscal põe em relevo que a tese da

Acórdão nº 101-73.304

recorrente implicaria em admitir o débito das retiradas por duas contas e que por existir lançamento em idêntica importância à conta de despesas gerais, evidencia que a baixa ocorrida em "Lucros Acumulados" não foi a título de retiradas, tendo, a seguir, feito uma demonstração a partir do balanço de 31.12.1975 (fls. 79).

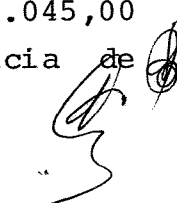
Item 12 — Aumento de capital com reservas insuficientes — Cr\$.. 1.264.793,15.

A importância inicial de Cr\$ 1.439.666,53 se reduziu para a de Cr\$ 1.264.793,15, na conformidade da exposição feita a fls. 80/84.

Dizendo que a fiscalização deixou de considerar o valor da Reserva Especial, na importância de Cr\$ 1.482.045,00, constituída em 31.5.1978 pela correção especial do ativo imobilizado nos termos do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, a defesa afirma que o aumento de capital realizado, no ano de 1979, incorporou reservas existentes.

A versão que o fisco dá ao caso é a de que dita importância foi considerada na recomposição dos valores que fizera a partir do aumento de capital realizado em 1976, quando a empresa aproveitou a importância de Cr\$ 1.022.000,00 como parte do montante de Cr\$ 1.022.326,04 da Reserva de Correção Monetária do Ativo Imobilizado e que o destino atribuído aos Cr\$ 326,04 remanescente, não incorporado ao capital é desconhecido, acrescentando que sem se atinar com a razão, a citada reserva figura no Não Exigível do balanço de 31.12.1976, pelo mesmo total de Cr\$ 1.022.326,04, como se não tivesse sido utilizada no aumento de capital.

E esclarecendo que o saldo da conta de "Reserva de Correção Monetária do Ativo Imobilizado" constituída em 31.5.1978, na importância de Cr\$ 1.482.045,00 se reduzira a Cr\$ 1.150.909,37, pela transferência de



Acórdão nº 101-73.304

Cr\$ 331.135,63 para a conta "Bens Reavaliados" (fls. 101), e, em síntese, diz expressamente, a fls. 84:

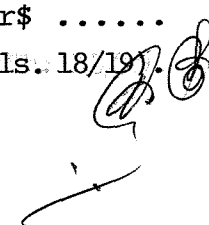
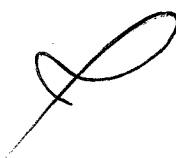
- "a) — O resultado da correção especial foi reduzido para Cr\$ 1.150.909,37 e este valor submetido à correção do balanço de 31.12.1978;
- b) — A reserva de Cr\$ 1.022.326,43, que corrigida resultou em Cr\$ 1.390.363,36, só pode ser aceita como parcela da referida na alínea "a". Inexistem explicações para a sua existência, ou lançamentos que a pudessem ter gerado. Lembramos que reserva de Cr\$ 1.022.326,04 fora incorporada ao capital em 28.9.76;
- c) — Pretende a impugnação legitimar duas reservas quando apenas uma tem existência concreta (...)."

Partindo daí, o autuante refez os cálculos anteriores, conforme demonstrações efetuadas de fls. 81/83, acompanhando a evolução do Patrimônio Líquido desde o balanço de 31.12.1975, através dos saldos das reservas e lucros acumulados que se capitalizaram até o aumento do capital realizado em 17.9.1979, apurando insuficiência de Cr\$ 1.264.793,15.

Item 8 — Erros no cálculo da correção monetária do balanço:

- Exercício de 1979 — Cr\$ 1.159.032,47
- Exercício de 1980 — Cr\$ 1.772.524,09

As importâncias inicialmente submetidas à tributação eram, respectivamente, Cr\$ 1.219.367,39 e Cr\$ 2.102.150,37. Esses valores foram retificados ao salientar a defesa que os demonstrativos constantes do Termo de Verificação Fiscal (fls. 4/8) continham erros, talvez ocasionados, como diz, pelos próprios defeitos de escrituração da recorrente. A seguir a defesa procedeu a uma recomposição dos cálculos, vindo admitir que as diferenças seriam de Cr\$ 671.786,25 e Cr\$ 1.013.494,48, em cada um daqueles exercícios (fls. 18/19).



A divergência entre os cálculos da recorrente e os do fisco se relacionam com valores da conta Construção, nº 4º trimestre de 1978, Cr\$ 651.584,57 em vez de Cr\$ 1.217.912,67, e, no 3º trimestre de 1979, Cr\$... 1.114.494,72 em vez de Cr\$ 1.170.859,82, e da conta Reserva da Correção Monetária Especial do Ativo Imobilizado, na importância de Cr\$ 1.482.045,00, referente ao Patrimônio Líquido do balanço de 31.12.1978.

De acordo com as explicações constantes de fls. 84/86, que fazem parte da informação fiscal pela qual se examinaram as contraditas da impugnação, as importâncias indicadas como divergentes foram consideradas no refazimento dos cálculos, salientando a maneira como a de Cr\$ 1.482.045,00 foi admitida, reportando-se aos esclarecimentos referidos no item anterior de nº 12.

De acordo com as guias DARFs a fls. 153 e demonstrativo a fls. 152, a recorrente efetuou o recolhimento do crédito tributário correspondente à parte não litigiosa.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A empresa interpôs dois recursos à ação fiscal: um, contra a Decisão nº 0825-235/81, pela qual se lhe julgou a petição impugnativa, quando se opôs à cobrança do crédito tributário constante da peça vestibular da autuação; outro, contra a Decisão nº 0825-17/82 que lhe indeferiu a impugnação, oferecida em razão da reabertura do prazo de defesa, oposta à majoração do lançamento, para cobrança do imposto adicional de 5%, como lucros distribuídos, sobre a importância de Cr\$ 571.200,00, que, antes, não constara da exigência fiscal. O primeiro recurso é tempestivo, porém, o segundo, não.

A empresa tomou ciência, em 27.1.1982 (AR a fls. 173), do indeferimento da petição impugnativa com que se insurgira contra a cobrança daquele imposto aditivo de 5% e ofereceu recurso somente em 1.3.1982 (fls. 175/176), a destempo, portanto.

Todavia, essa intempestividade do segundo recurso é relativa, sem nenhuma consequência para o julgamento da questão, uma vez que, na hipótese dos autos, se trata de um acessório, porquanto a parte principal, a respeito da tributação da importância de Cr\$ 571.200,00, consistente em indagar se a maneira como tal importância se contabilizou pode ser tida, em face dos artigos 179 e 222, alínea "a", do RIR/75, como despesa operacional pertinente à remuneração mensal, predeterminada e fixa, atribuída aos sócios da recorrente, foi objeto de contestação no primeiro recurso, tempestivamente prestado.

A remuneração mensal dos serviços prestados por sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, ou por titulares de empresas individuais, além de estar sujeita a limites, deve ser atribuída mês-a-mês em importância



fixa e predeterminada. O fato de ser fixa não significa, porém, que a remuneração "pro labore" do dirigente não possa reajustar-se. Ser fixa não implica, portanto, que ela permaneça sempre a mesma. Todavia, reajustada em determinado momento, a remuneração do dirigente deve tornar-se inalterável por algum tempo.

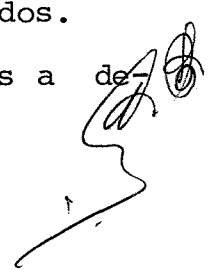
As remunerações dos sócios, ou dirigentes de empresa, são livremente fixadas ou determinadas pelos órgãos competentes da pessoa jurídica. A legislação fiscal do imposto de renda não cerceia essa liberdade, apenas se restringe a estabelecer limites e condições para que as referidas remunerações sejam aceitas como despesas operacionais dedutíveis.

Uma das condições, contrárias à dedução da despesa, é a de não se admitirem registros contábeis das retiradas que englobem remunerações de vários meses, principalmente os que se fazem no mês de encerramento do exercício, evitando-se manipulações na apuração dos resultados das transações mercantis.

A recorrente procedeu, por ocasião do balanço encerrado em 31.12.1977, a três lançamentos contábeis, a débito da conta de Retiradas, fazendo, apenas um deles, menção em seu histórico, que eram retiradas referentes ao período de janeiro de 1977 a dezembro de 1977. Esses três lançamentos registram as importâncias de Cr\$ 144.000,00, Cr\$ 391.200,00 e Cr\$ 180.000,00. Os lançamentos nas importâncias de Cr\$ 391.200,00 e Cr\$ 180.000,00, compõem o total de Cr\$ 571.200,00, cuja dedução se glosou para submetê-lo à tributação sucessiva sob a alíquota comum de 30% e alíquota aditiva de 5%, como lucros distribuídos.

Exceto, quanto ao lançamento na importância de Cr\$ 144.000,00, os outros dois que totalizam Cr\$ 571.200,00 nenhuma referência fazem a que meses as retiradas pertenceriam. Mesmo que fosse permitido registro contábil que englobasse vários meses, não haveria, assim, como determinar o valor fixo mensal para cada sócio, uma vez que não há comprovantes dos pagamentos efetuados.

E quanto as guias DARFs, por cópia, às quais a de-

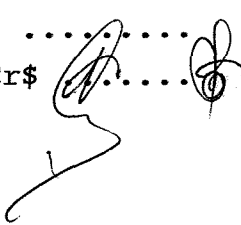


Acórdão nº 101-73.304

fesa alude, dizendo que houve recolhimentos do imposto de fonte, eles nem sequer receberam registro na contabilidade da empresa, não havendo, portanto, condições de verificar-se a que valores de remunerações se referiram, como evidencia o ato recorrido. E o fato de terem os sócios indicado, em suas declarações de rendimentos, os valores recolhidos, nada comprova pertinentemente aos requisitos necessários à dedutibilidade, uma vez que as declarações de rendimentos, por serem apresentadas posteriormente ao ano-base, são prestados pelo total, podendo até tais recolhimentos sendo efetuados pelos próprios sócios, dado que nos registros da empresa não há menção ao pagamento do imposto de fonte.

Assim examinada a questão fundamental acerca da tributação da importância de Cr\$ 571.200,00, considerada sob o ângulo fiscal como lucros distribuídos, claro está que ela se sujeita também ao imposto aditivo de 5%, de que trata o artigo 227 do RIR/75, daí a irrelevância que se pode admitir à intempestividade do recurso oposto, a destempo, contra o ato recorrido, mediante o qual a autoridade singular julgou a petição impugnativa, com a qual a empresa se insurgiu contra a cobrança do citado adicional de 5%.

Não somente a importância de Cr\$ 571.200,00 se sujeita ao imposto sob a alíquota de 5% sobre lucros distribuídos. Também sobre a importância de Cr\$ 391.200,00 a incidência da mesma alíquota é cabível.

A postulante ao incorporar, em 28.9.1976, o montante dos lucros acumulados, não deixou saldo algum na conta (fls. 78). No balanço de 31.12.1976 acusou o lucro final de Cr\$ 1.656.130,00 (fls. 88), e como no curso do ano-base de 1977 não movimentou a conta de lucros acumulados, não há explicação plausível para que viesse indicar, na peça de fls. 89, o saldo anterior de Lucros e Perdas como Cr\$ 1.264.930,00. Como no balanço de 31.12.1977 a recorrente apurou, na conformidade da peça o lucro real de Cr\$ 2.726.473,00 somado ao saldo anterior de Cr\$ 1.656.130,00, deveria totalizar Cr\$ 4.382.603,00 e não Cr\$ 



3.991.403,00 como indica, no passivo do balanço, a fls. 166.

Sempre procurando salientar com as imperfeições da contabilidade da empresa, a defesa afirma que a diferença de Cr\$. 391.200,00 corresponde a uma daquelas três importâncias (Cr\$ 144.000,00, Cr\$ 391.200,00 e Cr\$ 180.000,00) que atribuiu como retiradas aos sócios, dando margem a que se suponha ter aquela quantia sido deduzida do saldo anterior de Lucros e Perdas.

Se bem que à primeira vista a afirmação da defesa possa impressionar pela coincidência de valores, isto não passa de simples imaginação, dado que o montante daquelas três importâncias, Cr\$ 715.200,00, se transferiu, integralmente, para despesas gerais, na conformidade do quadro 18 da declaração de rendimentos do exercício de 1978, período-base de 1.1.1977 a 31.12.1977 (fls. 167). Ora, se aquele montante de Cr\$ 715.200,00 compõe parcela do desdobramento da soma de despesas gerais, que atinge a Cr\$ 4.941.629,00, e esta soma se deduziu do resultado do exercício demonstrado no quadro 19, torna-se evidente que a afirmação da defesa não procede. Então se compreende que se prevalesse o argumento da defesa, a importância de Cr\$ 391.200,00 ficaria duplamente deduzida: uma, às expensas do saldo de lucros anteriores que foi considerado como base Cr\$ 1.264.930,00 (fls. 168), em vez de Cr\$ 1.656.130,00 (fls. 166); outra, integrada no montante de Cr\$ 715.200,00 (fls. 167) que compõe o total de despesas gerais, Cr\$ 4.941.620,00, subtraído, no quadro 19, da soma das receitas operacionais, para composição do lucro real de Cr\$ 2.726.473,00. Assim sendo, a soma desta importância com a de Cr\$ 1.656.730,00, do saldo de lucros do período imediatamente anterior (fls. 166), teria que se refletir, no período-base da declaração de rendimentos do exercício de 1978, pelo valor de Cr\$ 4.382.603,00 e não Cr\$... 3.991.403,00. A diferença de Cr\$ 391.200,00 desapareceu por encanto e como não há procedência na afirmação da defesa, é de admitir-se que o desaparecimento ocorreu em proveito dos sócios como lucros distribuídos.

Oponível ao argumento de que se trata de contabili

zação defeituosa e não lucros distribuídos, releva, em síntese, dizer que é da própria essência dos defeitos que surgem infrações à legislação fiscal.

A postulante não se insurgiu quanto ao fato de ter efetuado, com erro, a correção monetária dos valores patrimoniais. Apenas, solicitou a retificação de parcelas constantes da conta "Construção" e referentes ao 4º trimestre de 1978 e 3º trimestre de 1979, no que foi integralmente atendida nos exatos valores em que impugnou as importâncias tomadas nos cálculos expostos no Termo de Verificação Fiscal. O litígio permanece quanto à tomada do valor de Cr\$ 1.482.045,00, havido como Reserva de Correção Monetária Especial do Ativo Imobilizado. A defesa pretende que a reserva seja considerada em seu valor absoluto, sem os reajustamentos que o procedimento fiscal realizou, não só quanto à parcela de Cr\$ 331.135,63 que a empresa estornou daquela reserva reduzindo-a para Cr\$ 1.150.909,37, mas também quanto à importância de Cr\$ 1.022.326,04 que a interessada incorporara, em 28.9.1976, ao capital social, sem contudo dar baixa desta importância na conta de Reserva Monetária do Ativo Imobilizado, da qual fora ela aproveitada.

Em relação à importância de Cr\$ 1.022.326,04, a contabilidade da recorrente, em vista da falta de baixa na conta da qual ela deveria ser retirada, passou a representá-la pelo dobro em seus registros, na conta de Capital e na conta de Reserva Monetária do Ativo Imobilizado, acarretando dupla consequência com a correção monetária do mesmo valor, uma, no ajuste monetário do novo capital social, onde a citada importância já se encontrava embutida, outra, na própria conta da reserva, que inexplicavelmente ficara intacta, sem se reduzir a zero como era de esperar.

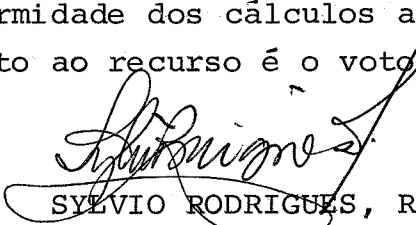
O valor de Cr\$ 1.150.909,37, ao qual se reduziu a Reserva Especial de Cr\$ 1.482.045,00 depois de lhe ser deduzido o estorno de Cr\$ 331.135,63, dá para formar a convicção de que dita reserva foi considerada na recomposição dos cálculos de fls. 83, quando aquele valor líquido, através do índice de 1,36, se apro-

Acórdão nº 101-73.304

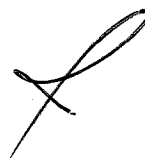
priou no produto de Cr\$ 1.565.236,74. Com esta apropriação, após ~~haverem sido~~ efetuadas as devidas correções monetárias, a insuficiência das reservas ocorrida no aumento de capital se reflete em Cr\$ 1.264.793,15 como expõe o cálculo a fls. 83.

Por outro lado, em face daquela dupla correção monetária do mesmo valor de Cr\$ 1.022.326,04, uma delas deve ser dada como insubsistente, exatamente a que corresponde à conta de Reserva de Correção Monetária do Ativo Imobilizado, por esgotamento da conta quando da sua incorporação ao capital social, contrariamente às pretensões da recorrente que, na conformidade da demonstração sob o item 1.22, a fls. 31, procedeu a cálculo do ajuste monetária da reserva, como se ela tivesse existência real, tendo também corrigido o capital social, no valor de Cr\$ 5.000.000,00, onde dita reserva está incorporada, como se observa do cotejo do demonstrativo sob o item 1.21 (fls. 35), com a exposição efetuada a fls. 81, sob o título "Situação e Alterações de 1976".

Isto posto e considerando os recolhimentos efetuados na conformidade dos cálculos a fls. 152 e DAPs a fls. 153, negar provimento ao recurso é o voto do relator.



SYLVIO RODRIGUES, Relator



jraø:.